



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

**PARECER Nº 028/2018 – ASJUR - CPL - FCPC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.6200.8323.5221.4**

**ORIGEM:** Setor de Compras

**ASSUNTO:** Análise jurídica de procedimento de inexigibilidade de licitação

**OBJETO:** Aquisição de material de consumo

**EMENTA:** Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do Artigo 25, I, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade

Vem ao exame desta Assessora Jurídica consulta acerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação do artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA para o fornecimento do material de consumo, para uso no exclusivo no sequenciador automático capilar modelo ABI 3500, conforme descrição/finalidade abaixo descritas:

- 1 (um) frasco de POP-7 POLYMER 3500;
- 1 (um) frasco de formamida HI-DI para uso no ABI 3500

*“Reagentes para caracterizar enfermidades de organismos aquáticos por meio de metodologias moleculares, incluindo PCR convencional, qPCR e sequenciamento de DNA previstos no projeto”.*

Referido processo veio acompanhado de:

1. **Ofício PROAQUA 024/2018**, datado de 20 de junho de 2018, de Rafael dos Santos Rocha, Coordenador do projeto PROAQUA, solicitando a compra do material de consumo, acima descritos, através da empresa Life Technologies Brasil, contendo a motivação da contratação, os benefícios que resultarão da aquisição do material, as especificações necessárias para o reagente que pretende adquirir;
2. **Justificativa Técnica**, do pesquisador, Rafael dos Santos Rocha, afirmando a inviabilidade de competição, visto que, *O polímero POP7 e a formamida são reagentes para uso exclusivo no equipamento ABI 3500, e, portanto, não existem equivalentes no mercado global para a metodologia de sequenciamento uma das principais ferramentas do projeto de extensão PRAQUA. Ressalta que os reagentes solicitados são vendidos com exclusividade pela empresa Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia Ltda, para comprovar, anexa declaração de exclusividade e, por fim, aduz que reagentes solicitados são essenciais para o bom andamento do projeto e para que os objetivos propostos sejam atingidos.”;*
3. **Declaração de Exclusividade** fornecida pela ABCV - Associação Brasileira de Ciências da Vida, declarando que a Empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, está devidamente autorizada a importar e



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

distribuir, **com exclusividade, em todo território brasileiro**, os produtos e equipamentos da empresa LIFE TECHNOLOGIES CORPORATION;

4. Proposta de preço apresentada pela empresa a ser contrata, a qual detalha as especificações do material/reagentes a serem fornecidos, atendendo prontamente o objeto da referida contratação.

Eis o havia a relatar. Passo à análise da possibilidade da contratação pretendida.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obra, serviços compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre Poder público e os Particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo Constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentado a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos previstos nos artigos 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, lei de Licitações.

Pelas características dos materiais e reagentes a serem adquiridos, penso que o caso se enquadra na hipótese descrita no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, que diz o seguinte:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” (grifo nosso)*

Ao procurar estabelecer hipóteses em que se estaria diante da inexigibilidade de licitação, cuidam, genericamente, os casos mais facilmente passíveis de ocorrer, sem aprofundarmos na questão da inviabilidade material de competição, no caso específico em que ela decorre de questões de natureza técnica ou tecnológica.

Por outro lado, propõe-se que a Administração, dotada de seu juízo discricionário, avalie a eventual necessidade de aplicação de algum método adicional que amplie o grau de “segurança” da futura contratação. Embora se exija, em alguns casos, a apresentação de alguns documentos referentes à qualificação técnica da licitante, é cediço que a cautela deve ser a bandeira do administrador no que se refere à prática de atos que devam atender, de fato, às finalidades públicas.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> admfcpc@fcpc.ufc.br

Ressalte-se que a contratação direta para aquisição de produtos, com fundamento no inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, impõe que a Administração demonstre não apenas a inviabilidade de competição, mas também que a contratação - considerada em sua essencialidade, a razão da escolha do fornecedor - se constitua na única solução capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do Poder Público, no que concerne à realização do objeto do contrato.

A doutrina pátria tem entendido que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, exemplificando [-em especial-] com as hipóteses descritas em seus incisos I, II e III (fornecedor exclusivo; serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular; e contratação de profissional artístico consagrado).

Eis o que pensa sobre o assunto, Marçal Justen Filho:

*“A inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mas precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”*

Finalmente, já tratando, propriamente, do caso em exame:

Cumpre verificarmos se estamos, no caso, diante de concreção da hipótese prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, na qual, vimos que a empresa LIFE é representante exclusiva dos produtos que se pretendem adquirir, assim como, a inviabilidade de competição é declarada na Justificativa Técnica, que veio junto à consulta, portanto passo a considerar os subsídios contidos nele.

Assim, para verificar o enquadramento do caso da consulta no ordenamento jurídico, essa Assessora baseia o Presente na Justificativa Técnica já mencionada.

O dever da Administração, de não licitar a aquisição dos reagentes [1 (um) frasco de POP-7 POLYMER 3500 e 1 (um) frasco de formamida HI-DI] específicos para uso nos equipamentos ABI 3500, está galgado na clareza de que esses reagentes correspondem, àqueles descritos na situação de fato enunciada pelo inciso I do aludido artigo 25, haja vista que, a empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, é representante exclusiva no Brasil do reagente que se pretende adquirir, e é essencial para o bom andamento do projeto e para que os objetivos sejam atingidos, bem como a Justificativa Técnica comprova a inviabilidade de competição, tudo demonstrado através da documentação apresentada.

### CONCLUSÃO

O exame do caso concreto permitiu-me ao elaborador o presente Parecer aprofundar conceitos e fazer um correto enquadramento jurídico da matéria, sem afastar-se das conclusões genéricas da doutrina, quanto a inexigibilidade de licitação. Com efeito, parece-me incontestável que a inviabilidade de competição é a pedra de toque de toda a problemática da inexigibilidade de licitação.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

---

A aquisição do material de consumo ora pretendido, reagente, POP7, e formamida HI-DI para utilização no sequenciador automático capilar ABI 3500 [fornecido no Brasil somente pela empresa LIFE TECHNOLOGIES], são essenciais para que os objetivos propostos pelo projeto sejam atingidos.

Da análise da documentação apresentada, nos leva ao entendimento que a inviabilidade de competição, foi devidamente comprovada no campo técnico, mediante a demonstração da impossibilidade de se adquirir outro reagente que não o fornecido pela empresa LIFE, haja vista que é a única capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do projeto, motivo pelo qual a inexigibilidade com base no inciso I do art. 25, da Lei 8.666/93, se mostra razoável.

No caso sob análise, no campo técnico, restou clara a inviabilidade de competição, mediante a comprovação que a empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, é representante exclusiva no Brasil para fornecimento dos reagentes que se pretendem adquirir, assim, no mundo jurídico, impõe-nos reconhecer a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, a inexigibilidade deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

É o relatório. Opina-se.

Tendo em vista o exposto, uma vez atendida as recomendações citadas neste opinativo, conclui-se que nada obsta a contratação, desde observado os dispositivos da legislação pertinente à matéria, em particular a Lei nº 8.666/93.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Fortaleza, 27 de junho de 2018.

**Virgínia Fonseca Moreira**

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329